PARECER Nº 029/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 018/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 8.770, de 23 de outubro de 2020, que 'dispõe sobre a licença prévia para funcionamento dos estabelecimentos que especifica, em imóveis e edificações que necessitam de adequações para atendimento aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação, para fins de obtenção de alvará de localização e funcionamento', para instituir a certidão de acessibilidade, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município procedimento simplificado de emissão de licença de funcionamento para estabelecimentos públicos e privados cujas instalações sejam dependentes de adequações para atendimento aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação federal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto "tem como objetivo nuclear traçar novos parâmetros capazes de viabilizar a plena execução e atendimento às regras de acessibilidade, cuja premência decorre de anseio da população envolvida, impondo-se ao Poder Público evidente dever inescusável. A Proposição traz mecanismos para a certificação de acessibilidade dos estabelecimentos públicos e privados, tanto para obtenção ou renovação de Alvará de Localização e Funcionamento, quanto aos requisitos de acessibilidade exigidos pela normatização técnica nacional, consoante ABNT NBR 9050. Após estudo técnico realizado no setor competente da Administração Municipal, foram constatados pontos que redundam na inaplicabilidade da Lei Municipal nº 8.770/20, quiçá, por decorrer de norma originariamente estruturada pelo Município de Uberlândia que, seguramente, possui realidade distinta da vivenciada em nossa cidade e peculiaridade que lhes são próprias. A Proposta Legislativa em tela busca normatizar o trâmite administrativo referentes às atividades industrial, comercial, agrícola ou de prestação de serviços, das associações, fundações e organizações religiosas, que não cumprem os requisitos de acessibilidade exigidos pela lei para obtenção do alvará de localização e funcionamento, diante do dever consagrado na Constituição Federal e normas federais acerca da necessária adoção de políticas públicas de inclusão. Dessa forma,

será possível adoção de medidas para viabilizar a regularização dos imóveis desses segmentos dentro do Município que ainda se encontram irregulares, por meio de comprometimento expresso, por parte do respectivo responsável, a quem a lei outorgará prazo razoável e suficiente para correções que se fizerem necessárias à preservação de direitos e prerrogativas afetas a todo aquele que se enquadre nas hipóteses de deficiência ou mobilidade reduzida. Objetiva-se realizar mudanças pontuais na legislação em vigor, de acordo com as questões fáticas vislumbradas, sopesando tanto as necessidades de usuários, quanto eventuais dificuldades técnicas e/ou financeiras a que possam se deparar os proprietários de imóveis em nossa cidade, diante do dever de adequações às regras de acessibilidade, de observância premente."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que determina a instituição de procedimento simplificado de emissão de licença de funcionamento de estabelecimentos mediante adoção de procedimento simplificado, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Poder Executivo Municipal há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que determina a instituição de procedimento simplificado de emissão de licença de funcionamento de estabelecimentos mediante adoção de procedimento simplificado nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir procedimento simplificado de emissão de licença prévia de funcionamento, mediante procedimento simplificado, a estabelecimentos cujas instalações sejam dependentes de adequações para fins de cumprimento às exigências de acessibilidade previstas na legislação vigente, atendendo aos princípios da desburocratização, da eficiência e da justiça social.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 018/2022.

Divinópolis, 03 de março de 2023.



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 018/2022